

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E A GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ARTISTIC CHILD LABOUR AND THE PRINCIPLE OF FULL PROTECTION OF THE CHILD AND THE ADOLESCENT

Igor Nogueira da Silva¹

Prof^a. Msc. Julia de Barros Caribe²

RESUMO: O objetivo precípua do presente artigo científico é analisar de que maneira o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil/88, é aplicado à população infantojuvenil submetida ao trabalho artístico antes de completar a idade mínima para o labor, conforme previsão do art. 227, §3º, da CF/88. A rigor, sob o manto da doutrina da prioridade absoluta, não há de se olvidar que é, de fato, necessário a profissionalização da população infantojuvenil para seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. Entretanto, não há no Brasil uma legislação específica que regule as relações artísticas envolvendo as crianças e os adolescentes, inexistindo, portanto, requisitos objetivos a serem preenchidos para garantir, ao mesmo tempo, o direito à profissionalização e direitos inerente à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ambos decorrentes da doutrina da proteção integral. Para que seja atingido o objetivo mencionado, será necessário analisar a evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro acerca da legislação aplicada à criança e o adolescente, bem como os projetos de lei que versam sobre o trabalho infantil artístico.

PALAVRAS-CHAVES: Criança e adolescente. Princípio da Proteção Integral. Trabalho artístico infantil. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: The main goal of this scientific article is to analyze how the Principle of Full Protection of the Child and the Adolescent, predicted by the Brazilian Constitution of 1988, is applied to the child and youngster people subjected to artistic labor before reaching the minimum age required in the art. 227, §3º, of the Federal Constitution. Strictly speaking,

¹Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL. E-mail: igornogueira.silva@hotmail.com.br.

²Mestra em Família na Sociedade Contemporânea (UCSal). Especialista em Direito Civil (Faculdade Baiana de Direito). Graduada em Direito (UCSal). Professora de Direito Civil da Universidade Católica do Salvador (UCSal) e da Faculdade Ruy Barbosa | Wyden. E-mail: julia.caribe@pro.ucsal.br.

according to the doctrine of absolute priority, it is indeed necessary to professionalize the children and adolescents for their full physical and psychic development. However, there is no specific legislation in Brazil that regulates the labor of children and adolescents that act in the artistic niche, therefore, there are no objective requirements to guarantee, at the same time, the right to professionalization and the rights inherent in the peculiar condition of person in development, both stemming from the doctrine of integral protection. In order to achieve the aforementioned goal, it will be necessary to analyze the historical evolution of the Brazilian legal system regarding the legislation applied to children and adolescents, as well as the bills that regulate artistic child labor.

KEYWORDS: Children and adolescents. Principle of Full Protection. Artistic child labor. Child and Adolescent Statute.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2 PROTEÇÃO AO TRABALHO E O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO. 3 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: CARACTERÍSTICAS CONCEITUAIS E LEGAIS. 3.1 O ALVARÁ JUDICIAL COMO INSTRUMENTO AUTORIZADOR DO TRABALHO INFANTOJUVENIL. 4 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL. 4.1 PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL. CONDISERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) foi um marco histórico para os direitos das crianças e dos adolescentes. Reconheceu os menores de 18 anos como sujeitos de direitos e obrigações e, principalmente, sujeitos de proteção. Estabeleceu, com fulcro em seu artigo 227, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na promoção das necessidades das crianças e adolescentes.

Em decorrência do referido artigo da CF/88, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, gravitando em torno de três importantes pilares: criança e adolescente como sujeitos de direito, destinatários de absoluta prioridade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) fora promulgado no Brasil efetivando e ampliando as garantias já concebidas na Constituição. Revogou expressamente o Código de Menores e extirpou legalmente o caráter discriminatório dirigido às crianças e aos adolescentes no território brasileiro.

Em razão do artigo 7º, XXXIII, da CF/88, bem como do artigo 60 do ECA, é vedado o trabalho infantil aos menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de jovem aprendiz. De certo que o trabalho precoce submete as crianças a um risco potencial ao desenvolvimento físico e psicológico, diretamente ligado à competição existente entre as atividades laborais desenvolvidas e as atividades escolares concomitantemente desempenhadas. Tal concomitância reduz, por consequência, o tempo disponível para brincar e o convívio no seio familiar (CAVALCANTE, 2013).

Por outra vertente, a doutrina abalizada defende que a vedação constitucional não alcança o trabalho artístico infantil, haja vista o respaldo na própria doutrina da proteção absoluta dos infantes, com enfoque no direito à profissionalização e à cultura, normatizada pela CF/88 e pelo ECA.

Em decorrência desse entendimento, sedimentou-se perante os Tribunais Brasileiros a possibilidade do trabalho artístico aos menores de 16 (dezesseis) anos, mediante autorização judicial emitida pelo Juízo da Infância e Juventude, com fundamento no artigo 149, II, do ECA.

Porém, muito se questiona como a proteção integral da criança e do adolescente é preservada no exercício das atividades artísticas em relação à exposição inerente à atividade laboral, pelo ambiente de trabalho, pela carga horária desempenhada e os possíveis traumas decorrentes do excesso do trabalho.

A efetivação da proteção absoluta inerente à criança e o adolescente não visa tutelar apenas o direito à profissionalização e cultura da criança e adolescente submetidos ao trabalho artístico, mas também resguardar o direito à saúde, desenvolvimento psíquico, o convívio familiar, o respeito à condição de desenvolvimento, a vedação a exposição a drogas ilícitas e ao ambiente inadequado. Entretanto, a ausência de critérios legais para concessão da autorização judicial em prol do artista mirim impede, a priori, o controle efetivo dessas garantias, atribuindo-o exclusivamente ao Estado-Juiz.

O debate acerca do trabalho artístico infantil é de caráter permanente e atual na seara jurídica, haja vista a vedação constitucional, aliada à ausência de legislação específica aplicável a espécie. Fica a critério do juiz a análise do caso concreto, pautando-se em aplicação de lei por analogia, bem como os princípios norteadores do direito, com destaque para o princípio da proteção integral.

O trabalho artístico infantil vem sendo debatido na sociedade brasileira há muitos anos, em razão do aumento considerável de crianças e adolescentes em peças teatrais, musicais, novelas, programas de televisão, rádio e canais de sucesso nas redes sociais.

Recentemente, o Ministério Público do Trabalho divulgou o levantamento feito a partir das informações prestadas pelos empregadores da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), ficando constatado que os juízes estaduais das varas de Infância e Juventude concederam, no lapso temporal de 05 (cinco) anos, 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos.

Assim, diante da vedação constitucional do trabalho infantil, apresenta-se o problema de pesquisa: de que maneira o trabalho artístico infantil pode garantir a proteção integral da criança e do adolescente? O objetivo do trabalho é analisar de que maneira o trabalho artístico infantil pode garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

A metodologia adotada para atingir o objetivo do presente trabalho foi de natureza qualitativa. A abordagem qualitativa consiste em uma propriedade de ideias, coisas ou pessoas passíveis de diferenciação de acordo com sua natureza, alcançando interpretações para o fenômeno estudado de acordo com as hipóteses estabelecidas (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009). Para alcançar a finalidade proposta, utilizou-se o método dedutivo, partindo de argumentos considerados como verdadeiros e inquestionáveis – premissa maior e premissa menor -, para chegar a conclusões formais oriundas das premissas lógicas anteriormente estabelecidas, conforme entendimento dos autores acima mencionados.

O procedimento adotado nesta pesquisa gravitou, precipuamente, em torno da pesquisa documental. Consiste a pesquisa documental em uma fonte de coleta de dados, escritos ou não, constituindo, assim, fontes primárias. Adotou-se a pesquisa bibliográfica, por meio de “publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográficos”(MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 175).

Nesse sentido, no presente trabalho, a pesquisa bibliográfica pautou-se na análise de artigos científicos, monografias e publicações acerca do problema abordado, disponíveis na plataforma do Google Acadêmico. Analisou-se também, a título de revisão legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil, Tratados e Convenções Internacionais, as legislações infraconstitucionais: Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como os Projetos de Lei que tramitam perante a Câmara dos Deputados Federais acerca do trabalho infantojuvenil.

Assim, o estudo será desenvolvido a partir da análise do princípio da proteção integral nos moldes da Constituição Federal; a proteção ao trabalho e o direito à profissionalização esculpida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; o trabalho artístico infantil e a ausência de legislação aplicável à matéria.

1 GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Historicamente, a criança era vista pela sociedade como um adulto em miniatura, não havendo distinção entre as atividades laborais desempenhadas, quiçá o reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ARIÉS, 1981).

No Brasil, ainda no período colonial, em meados do século XVIII, as crianças não eram vistas pela sociedade como pessoas, mas como objetos, inexistindo qualquer tutela estatal para garantia de direitos básicos (DEL PRIORE, 2000). Com a proclamação da República, aliado ao aumento da população infantojuvenil, bem como os resquícios da abolição da escravatura, as crianças passaram a serem vistas como um problema social no Brasil (DEL PRIORE, 1991).

Após a constatação que a criança e o adolescente viraram um problema social no Brasil, a partir de 1920, começou a se discutir a implementação de políticas públicas em atenção às crianças e jovens (COSTA, 1991). Com a intensificação das discussões em torno da criança e do adolescente, em 12 de outubro de 1927, fora promulgado o Código de Menores, através do Decreto nº. 19.943-A, conhecido também como o Código de Mello Mattos.

O Código de Menores pautou-se, exclusivamente, no binômio da carência e da delinquência, normatizando categoricamente o olhar discriminatório dirigido aos menores, resultando, ainda, a criminalização da pobreza (SARAIVA, 2005). Com a vigência do Código de Mello Mattos, institui-se a Doutrina da Situação Irregular no Brasil:

Eram previstas seis situações irregulares – que determinavam a competência da Justiça de Menores -, graduadas desde o abandono até a infração penal (art. 2º). O Código propunha para elas seis diferentes medidas de assistência e proteção, desde advertência ou entregue menor a seus pais até a internação (art. 14). Não havia proporcionalidade entre as situações irregulares e as medidas, de modo que a aplicação destas dependia de um exame socioeconômico e cultural do menor e de sua família. Com isso, as medidas detentivas de segurança podiam ser aplicadas

independentemente da prática de fato delitivo. O juiz e promotor não eram sujeitos neutros: assumiam uma função tuitiva, e não integravam uma tríplice relação processual. Aliás, as medidas podiam ser aplicadas mediante procedimentos administrativos ou contraditórios, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tivesse legítimo interesse (art. 86). (ALVES, 2008, p.06)

Com efeito, na vigência do Código de Mello Mattos, os menores de 18 (dezoito) anos eram vistos como objetos, incumbindo ao estado apenas efetivar medidas de assistência e repressão aos menores abandonados e delinquentes, constituído, dessa forma, em situação irregular. Aos menores de 14 (quatorze) anos eram previstas medidas punitivas educacionais; na faixa etária entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, aplicavam-se punições atenuadas.

Ao serem vistos como um problema social no Brasil, não se há de olvidar que o intuito legislativo da época era de proteger a sociedade dos menores abandonados e/ou delinquentes, com aplicação de punição desprovida de proporcionalidade e razoabilidade, afastando-se completamente da condição peculiar da população infantojuvenil.

Nesse passo, a doutrina da situação irregular não assegurou o direito à saúde, à educação, à convivência familiar, à profissionalização, à alimentação e moradia. Permanecendo, dessa forma, a miséria e o aumento da marginalidade entre os menores de 18 (dezoito) anos, um reflexo lógico da ineficácia da doutrina da situação irregular, pois não priorizou extirpar a causa do problema instalado, apenas instituir medidas repressivas.

Constatada a ineficácia das medidas impostas pelo Código de Menores de 1927, este foi reelaborado, em 1979, durante o regime militar. Ante a ausência da redução da marginalidade na época, aliado a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, promulgada em 1948, que reconheceu o direito de todo ser humano a direitos essenciais como saúde, educação entre outros, o novo Código de Menores visava à garantia de direitos básicos às crianças e os adolescentes.

Após a reelaboração do Código de Menores, de 1979, a doutrina da situação irregular passou a ser caracterizada quando o menor era privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável, autor de infração penal, e perigo moral. Nota-se, porém, que a nova legislação não alterou a doutrina da situação irregular anteriormente promulgada:

Enfim, esta nova normatização não modificou o atendimento dispensado aos “menores” no Brasil. Pelo contrário, reafirmou o paradigma da situação irregular e o seu suporte no pensamento etiológico. Período em que se constatou que as unidades de internação eram inadequadas, a higiene era precária, a alimentação não era

apropriada, a educação era ínfima e a exploração de trabalho de “menores” no interior das instituições, denominadas por Goffman de instituições totais (SOUZA, 2014. p. 92).

Percebe-se, portanto, que, durante a vigência da doutrina da situação irregular no Brasil, as crianças e os adolescentes não tinham assegurados os direitos essenciais para o desenvolvimento psíquico e físico, estando propícios, juridicamente, a cumprirem punições em unidades de internação em decorrência da ausência de recursos financeiros dos pais ou responsável. Havia, em verdade, uma criminalização da miserabilidade, já que a caracterização da situação irregular se dava pela condição financeira, bem como ato infracional.

Além do mais, o Código de Menores de 1979, ao contrário do que preconizava a Declaração de Universal de Direitos Humanos, não atendia a todas as crianças e adolescentes. Assegurava, apenas, assistência e punição aos carentes e delinquentes, inexistindo norma aplicáveis as demais crianças que não figuravam nas hipóteses da situação irregular.

Com o fim do regime militar, institui-se no Brasil o processo de redemocratização, com movimentos sociais organizados, especialmente pela Pastoral do Menor e o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, pressionando à Assembleia Nacional Constituinte a normatizar na Constituição Federal de 1988 direitos democráticos dirigidos a tutela da criança e do adolescente. Foi a partir do movimento MNMMR que fora incluído na Constituição Federal os artigos 227 e 228, mediante duas emendas populares levadas ao Congresso, assinadas por quase um milhão e duzentos mil cidadãos (AMIN, 2009). Só após a promulgação da Constituição cidadã de 1988 (CF/88), as crianças e os adolescentes passaram a serem vistas como sujeitos de direitos e proteção.

O artigo 227 do mencionado diploma legal estabeleceu como sendo dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Carta Magna, além de reconhecer a prioridade absoluta na promoção dos interesses das crianças e dos adolescentes, garantiu, no §3º do artigo 227, a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, direitos previdenciários e trabalhistas, acesso do trabalhador

adolescente e jovem à escola, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, estímulo do Poder Público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

Em decorrência do artigo acima mencionado, institui-se no ordenamento jurídico brasileiro a doutrina da proteção integral, rompendo, completamente, com a doutrina da situação irregular no Brasil. A partir da proteção absoluta, crianças e os adolescentes deixaram de ser considerados como objetos, e passaram a configurar como sujeitos de direitos, detentores de direitos específicos, independente de estarem em situação de risco, com a garantia dos direitos fundamentais absolutos, à luz da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, com o garantismo constitucional, o ECA fora promulgado no Brasil efetivando e estendendo as garantias já concebidas na CF/88, observando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

2 PROTEÇÃO AO TRABALHO E O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO

Os relatos históricos afirmam que as crianças e os adolescentes eram submetidas ao trabalho desde os primórdios, sem qualquer distinção dos adultos. Inicialmente, o labor era desenvolvido junto às famílias e às tribos indígenas (PEREZ, 2006).

Segundo Perez (2006, p.21) “é possível encontrar previsão sobre esse tema no Código de Hamurábi, que previa que se um artesão adotasse um menor, deveria ensinar-lhe seu ofício”.

Com a Revolução Industrial, a partir do século XVIII, e a necessidade de reduzir o preço dos produtos para torná-los mais atrativos, a precarização do trabalho se deu com o aviltamento dos salários e o aumento excessivo das horas de serviço, tornando crianças, adolescentes e mulheres os principais alvos (OLIVA, 2006).

Assim, a exploração da mão de obra das crianças e adolescentes tomou proporções extraordinárias com a Revolução Industrial, sendo submetidas a condições de trabalho extremamente degradantes, excessiva jornada diária de trabalho, castigos imoderados, acidentes de trabalho, além de dormirem nas fábricas (PEREZ, 2006).

Com o fito de equilibrar as relações de trabalho, e pôr fim ao cenário de exploração infantil, surgiu, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), atuando através de

Convenções, Resoluções e Recomendações, sendo considerada como um dos mais importantes fatores de transformação e solidificação do direito do trabalho no mundo (OLIVA, 2006).

A OIT, em 1973, através da Convenção de nº. 138, estabeleceu que cada Estado-Membro definisse a idade mínima para a realização do trabalho, determinando, porém, que a idade não poderia ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória, em nenhuma hipótese podendo ser inferior a 15 (quinze) anos. No mesmo período, fora expedida a Recomendação nº. 146, objetivando que os Estados-Membros estabelecessem políticas públicas para extirpar a extrema pobreza, antes mesmo de definir a idade mínima para o trabalho (PEREZ, 2006).

Ocorre, entretanto, que a Convenção e a Recomendação mencionadas acima, só foram promulgadas no Brasil em 2002, através do Decreto Presidencial nº. 4.134/2002. Nesse ínterim, passados exatos 29 anos da promulgação da Convenção no Brasil, a CF/88, através da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998, já tinha vedado o trabalho para os menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de jovem aprendiz, vedando expressamente o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] (BRASIL, 1988).

O trabalho tem o condão de modificar o mundo, construir valores e completar o ser humano, devendo este ser um direito de todos os cidadãos (CALVACANTE, 2012). Ante a importância do labor para o desenvolvimento humano, se faz necessário garantir à criança e o adolescente o direito à profissionalização. Nesse sentido, o ECA, no Capítulo V, tutelou o direito a aprendizagem como sendo a formação técnico-profissional ministrada segundo diretrizes e bases da legislação de educação, garantindo concomitantemente o acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, compatibilidade com o desenvolvimento e horário especial para o exercício da atividade (BRASIL, 1990).

Todavia, vale ressaltar que a OIT reconhece que o trabalho precoce interfere diretamente no desenvolvimento físico, emocional e social da criança e do adolescente (CAVALCANTI, 2014). Por esse motivo, a proteção ao trabalho sobrepõe o direito à

aprendizagem, impondo restrições ao trabalho infantil em determinados segmentos, com intuito de prevenir risco à educação e desenvolvimento físico ao adolescente ante o trabalho precoce.

O legislador infraconstitucional estabeleceu proteção ao trabalho das crianças e adolescentes, instituindo restrições ao trabalho por meio do ECA, em seu artigo 67, e a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT/43, através dos artigos 404 e 405. As normas mencionadas vedam o trabalho noturno, perigoso, insalubre e penoso.³

O ECA foi responsável por instituir no ordenamento jurídico brasileiro a vedação ao trabalho penoso (artigo 67, II), sem, contudo, conceituar o instituto. A doutrina abalizada defende que o trabalho penoso é aquele realizado em condição incomoda ou difícil, causando excessivo esforço físico e mental (PEREZ, 2006).

Quanto à Consolidação das Leis Trabalhistas, merece trazer à baila a vedação ao labor em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, como em teatros, cinemas, cassinos, cabarés, produção, composição, consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas, elencados no rol do artigo 405 da CLT.⁴

Registra-se que a própria CLT, no artigo 406, traz a possibilidade de autorização judicial para o trabalho artístico elencados nas alíneas “a” e “b” do artigo já mencionado, conferindo competência ao Juiz da Infância e Juventude (chamando na vigência do Código de Menores de Juiz de Menores), em consonância com o artigo 8º da Convenção nº. 138 da OIT, e colidindo com o art. 7º, XXXIII, da CF/88.

Quanto ao trabalho artístico infantil há uma controvérsia, pois há uma corrente doutrinária composta por Oliveira (2007), Santos (2006), Minharro (2003), que defendem a inconstitucionalidade do artigo 406 da CLT, sustentando que lei infraconstitucional não tem o condão de arrolar exceções diversas da prevista na Carta Maior. Defendendo, também, que o

³ Consolidação das Leis Trabalhistas, 1943 - “Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerando este o que for executado no período compreendido entre as 22 e às 5 horas. Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho: I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;”

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) “Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II – perigoso, insalubre ou penoso;”

⁴ “Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: [...] §3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. [...]” (BRASIL, 1943)

próprio art. artigo 7º, XXXIII, da CF/88, proíbe distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual.

Por outro lado, Oliva (2006) e Nascimento (2007) defendem a constitucionalidade do artigo 406 da CLT, haja vista o teor do artigo 8º da Convenção nº. 138 da OIT, bem como o artigo 149, II, do ECA, além do trabalho artístico infantil ser considerado uma atividade leve, merecendo, dessa forma, tratamento diferenciado.

3 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: CARACTERÍSTICAS CONCEITUAIS E LEGAIS

Não há, doutrinariamente, uma definição absoluta acerca do trabalho artístico infantil, pois a atividade encontra variação entre os países, haja vista o contorno social e jurídico. No Brasil, segundo o artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 6.533/1978, que trata sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnicos e diversões em espetáculo, artista é “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (BRASIL, 1978).

Todavia, para a caracterização do trabalho artístico infantil é necessária a presença do fim econômico, ou seja, o trabalho desenvolvido pelo artista mirim é explorado comercialmente por terceiros (CAVALCANTE, 2012). A participação de crianças em eventos artísticos com finalidade exclusivamente pedagógica e educativa é oposta à atividade do artista mirim com cunho econômico (GOMES, 2014). Dessa forma, resta evidente que é condição essencial para o trabalho artístico a exploração comercial, mesmo que o artista mirim não obtenha vantagem pecuniária com o trabalho, pois a vantagem é auferida por terceiros. Ressalta-se também que o trabalho artístico é uma atividade subordinada, sob a direção de terceiro e com obrigações impostas ao artista.

O trabalho artístico infantil surgiu no Brasil por volta de 1950, juntamente com a televisão, e foi ganhando notoriedade significativa no decorrer do tempo. Atribui-se o crescimento dos artistas mirins ao deslumbramento dos pais em terem seus filhos expostos aos holofotes, aliado a ideia de ser a única forma dos filhos serem bem-sucedidos. É possível afirmar que os artistas mirins brasileiros foram incentivados e, em alguns casos, pressionados

pelos pais, responsáveis e familiares a praticarem o trabalho artístico precoce (GOMES, 2014).

É certo afirmar que a televisão tem influência direta no imaginário da população brasileira, seja ela adulta ou infantil, englobando os relacionamentos pessoais e profissionais. No tocante às crianças, a experiência televisiva tem ligação direta com a realidade, ao passo de se espelharem nos artistas (GOMES, 2014).

O artista mirim sempre foi questão de divergência na seara jurídica. Alguns estudiosos do direito da criança e adolescente já fizeram questionamentos acerca do tratamento diferenciado destinado ao trabalho artístico que as crianças (menores de 14 (quatorze) anos) são submetidas.

Segundo Keil (2010), por ser o trabalho artístico uma atividade comercial, um trabalho propriamente dito, acarreta um potencial prejudicial ao desenvolvimento psíquico com sua “adultização” precoce, e impacta transtornos significativos. Cavalcante (2012) enfatiza que o trabalho artístico, no contexto profissional, com contrato assinado, cláusula penal estabelecida e o recebimento significativo em pecúnia, ganha o *status* de compromisso, levando os pais a um comportamento de aliados da produção em pressionar o artista mirim para a realização da atividade objeto do contrato.

Vilani (2010) afirma que os atores mirins são submetidos a longas horas de trabalhos, vários personagens, diversas tramas, muitas delas carregadas de emoções, não sendo comum que o tempo da criança seja todo ocupado pelo labor e pela atividade escolar. Sustenta Gomes (2014) que o trabalho artístico exige um sacrifício excessivo da criança, que em razão de sua vulnerabilidade sofre efeitos com a vida profissional e pessoal exposta intensamente ao público, além de estarem submetidas às críticas, reprovações e frustrações.

Para além da exposição da criança com o labor artístico, a fama pode ser vista como um perigo potencial ao desenvolvimento da criança, pois não é difícil encontrar na história dos artistas mirins que, ao se tornarem adolescentes, deixaram de estrelar os holofotes, causando-lhes profunda tristeza e frustração com o seu desenvolvimento biológico natural (GOMES, 2014).

Por esse motivo, Pereira (2014, p. 34) expôs o posicionamento do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Siro Darlan, defendendo que “a exposição tão imensa de uma criança pequena diante das lentes só é permitida se ela estiver cercada de cuidados psicológicos, e se a atividade não for exigida, da criança, como trabalho, mais sim como

diversão.” Ademais, não se pode esquecer a condição de pessoa em desenvolvimento que ostentam as crianças e adolescentes, devendo ser preservado e resguardado o seu direito de brincar, ir ao cinema, shopping, museu, teatro, ler, praticar esporte, e tantas outras atividades recreativas, não podendo o labor limitar o tempo para fazer coisas de criança. (CALVANCANTE, 2012)

Todavia, por mais coerentes que sejam os posicionamentos contrários, entende-se no presente trabalho que o Estado não pode influenciar negativamente na manifestação artística de nenhum cidadão, independentemente de sua idade. Em se tratando de criança, a legislação especial aplicável assegura o direito à profissionalização, cultura, educação e liberdade de expressão, além das garantias individuais previstas na CF/88.

A preocupação principal dos posicionamentos acima expostos gravita em torno das consequências físicas e psíquicas das crianças submetidas ao trabalho artístico. Entretanto, o próprio legislador infraconstitucional pensando em resguardar os direitos que porventura pudessem ser mitigados com o trabalho artístico, tornou a proibição ao trabalho artístico infantil como regra geral (artigo 405, §3, da CLT), permitindo, portanto, exceções previstas nos artigos 405 da CLT e 149, II, do ECA.

É latente que o intuito do legislador ao permitir exceções à regra geral (proibição ao trabalho) foi tutelar os direitos das crianças e adolescentes, oportunizando ao magistrado a análise do caso concreto, valorando as circunstâncias benéficas e maléficas da exposição almejada, levando em conta o conflito de direitos e interesses existentes, para ao final conceder ou negar o exercício da atividade artística da criança, em caráter excepcional.

Assim, o Poder Judiciário Brasileiro, através da Vara da Infância e Juventude, passou a expedir alvará judicial em prol dos artistas mirins para o exercício do labor artístico antes de completarem a idade mínima para o trabalho, valorando as consequências físicas e psíquicas que a atividade pode ocasionar ao artista mirim, com fulcro nos direitos decorrentes da proteção ao trabalho, com fito de efetivar, concomitantemente, o direito à profissionalização e a condição de pessoa em desenvolvimento.

3.1 O ALVARÁ JUDICIAL COMO INSTRUMENTO AUTORIZADOR DO TRABALHO INFANTOJUVENIL

Os juízes brasileiros, a partir da interpretação dos artigos 406 da CLT e 149 do ECA, passaram a conceder autorização, mediante alvará judicial, em prol dos artistas menores de 16 anos para o exercício do labor artístico.

Entretanto, as autorizações judiciais expedidas pelo Juízo da Infância e Juventude são consideradas inconstitucionais por doutrinadores como Oliveira (2007), Santos (2006) e Minharro (2003), haja vista a colisão existente com a previsão da Constituição Federal.

Destarte, não poderia a norma infraconstitucional arrolar exceções outras, diversas daquelas expressamente previstas na Carta Maior. Nem se diga que o trabalho artístico, por ser, na visão de alguns, uma atividade ‘mais leve’, mereça tratamento diferenciado, pois semelhante assertiva esbarra na vedação imposta pelo inciso XXXIII do artigo 7º. da CF, que proíbe a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.” (MINHARRO, 2003, p. 64 apud PEREZ, 2006)

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho, mediante a Orientação nº. 01, manifestou oposição a autorização judicial para o trabalho artístico aos menores de 16 (dezesseis) anos, haja vista a vedação da norma constitucional. Enfatiza, também, que a autorização elencada no artigo 149 do ECA, não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e de adolescente em espetáculo público.⁵

Não obstante, a Convenção nº. 138 da OIT, promulgada no Brasil, em 2002, através do Decreto Presidencial nº. 4.134/2002, possibilitou a autorização do trabalho artístico infantil para as crianças (idade inferior a 16 anos), devendo ser concedida licenças em casos individuais, observada a limitação de horas de duração do emprego ou trabalho.⁶

⁵ “AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO ANTES DA IDADE MÍNIMA. INVALIDADE POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DSO ARTS, 405 E 406 DA CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 149 DO ECA COMO AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO. I. Salvo na hipótese do art. 8º., item I, da Convenção n. 138 da OIT, as autorizações para o trabalho antes da idade mínima carecem de respaldo constitucional e legal. A regra constitucional insculpida no art. 7º., inciso XXXIII, que dispõe sobre a idade mínima para o trabalho é peremptória, exigindo aplicação imediata. II. As disposições contidas nos arts. 405 e 406 da CLT não mais subsistem na Ordem Jurídica, uma vez que não foram recepcionadas pela Ordem Constitucional de 1988, a qual elevou à dignidade de princípio constitucional os postulados da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227), proibindo qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. III. A autorização a que se refere o art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não envolve trabalho, mas a simples participação de criança e de adolescente em espetáculo público e seu ensaio e em certame de beleza.”

⁶ “Artigo 8º1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.” (BRASIL, 2002)

O entendimento no sentido da constitucionalidade da autorização judicial para o trabalho artístico infantil abaixo da idade mínima estabelecida pela Constituição, acima exposto, coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, afirmando a necessidade de alvará judicial, independente da criança ou adolescente estar acompanhada ou não dos pais ou responsável.⁷

Considerando a previsão contida na Convenção nº. 138 da OIT, aliado ao fato de que a CF/88 não exclui os direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais que o Brasil seja parte (artigo 5º, §2º, CF/88), bem como o status de emenda constitucional dos tratados e convenções internacionais aprovados pelo Congresso (artigo 5º, §3º, CF/88), há de se afastar a inconstitucionalidade das permissões ao trabalho artístico infantil.

Merece enfatizar, portanto, que, após a Emenda Constitucional nº. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, entenderam que passou a ser do Juízo Trabalhista a competência para expedição de alvará autorizando a participação e labor do artista mirim. No entanto, no bojo do Conflito de Competência nº. 98.033/MG, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a competência para expedição de alvará para o trabalho em prol da criança é da Justiça Estadual Comum, haja vista o conteúdo nitidamente civil e seu enquadramento no procedimento de jurisdição voluntária.⁸

Partindo de uma interpretação teleológica do artigo 7º, XXXIII, da CF, aliado ao artigo 8º da Convenção nº. 138 da OIT, entende-se que não há inconstitucionalidade nos permissivos infraconstitucionais que permitem, em caráter excepcional, a autorização para o trabalho artístico infantil.

É necessário reconhecer, contudo, que o vazio legislativo no país no tocante aos objetivos específicos para conceder autorização para o labor artístico infantil fragiliza o sistema de garantias destinadas às crianças, ante a sua complexidade, e a dificuldade em reconhecer o abuso da atividade.

⁷ STJ - AgRg no Ag: 553774 RJ 2003/0176006-8, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 28/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090512 --> DJe 12/05/2009.

⁸ Conflito de Competência nº. 98.033/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008.

4 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

No Brasil, o trabalho artístico é regulado pela Lei nº. 6.533/78 e o Decreto nº. 82.383/78. Para o exercício do trabalho artístico é necessário, porém, a vinculação do profissional perante a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, após a comprovação de formação ou experiência técnica na área artística, para obtenção do DRT, conforme previsão do artigo 6º da Lei em comento.⁹

O diploma legislativo, em seus artigos, institui os requisitos mínimos para a celebração do contrato de trabalho (artigo 14), a obrigação solidária entre a emissora de TV e as agências (artigo 17), a jornada de trabalho (artigo 21), entre outras obrigações.

Segundo Gomes (2014), o Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões (SATED) aceita como sócios as crianças e adolescentes que exercem atividade artística, devidamente autorizados por alvará judicial ou portaria, devendo estar representados ou assistidos pelos pais ou responsáveis, com direito à carteira de associado.

Ressalta-se que, em razão da omissão legislativa atinente à peculiaridade do labor artístico infantojuvenil, os artistas mirins não possuem Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, haja vista a vedação imposta pelo Ministério do Trabalho para os menores de 16 (dezesseis) anos, e os contratos de prestação de serviço são firmados diretamente com as agências ou emissora de televisão (GOMES, 2014).

Como visto, a única fonte legislativa que trata sobre o trabalho artístico no Brasil, limita-se a disciplinar o exercício profissional artístico dos maiores de 18 (dezoito) anos, omitindo-se, completamente, acerca do trabalho exercido por crianças e adolescentes em razão de autorização judicial ou mediante portaria.

A ausência de regulamentação própria a ser aplicada ao labor artístico infantojuvenil, aliada a inexistência de critérios objetivos a serem observados em cada caso concreto, torna o magistrado protagonista da relação jurídica, ficando adstrito do seu livre convencimento motivado para autorizar ou denegar o requerimento do alvará judicial.

⁹ “Art . 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional (BRASIL, 1978).”

Ademais, cabe enfatizar que a ausência de regulamentação e critérios para concessão de autorização do trabalho infantil artístico torna mais complexa a matéria. Nesse sentido tem alertado Oliveira (2005, p. 234 apud CAVALCANTE, 2012):

Há de se reconhecer, todavia, que a matéria oferece complexidade, porque não é fácil distinguir os limites do uso e do abuso. Sobretudo, também porque se tem que enfrentar o forte e ambicioso imaginário de pais que querem ter filhos artistas, o fortíssimo e ingênuo imaginário da criança e do adolescente que acalenta o sonho de ser artista bem remunerado e famoso, tudo se prestando à exploração por não menos fortes interesses econômicos” (OLIVEIRA, 2005, p.234, apud CAVALCANTE, 2012).

Com a omissão legislativa acerca do tema, e a inexistência de critérios objetivos a serem protegidos pelo magistrado na análise do caso concreto, as agências, produtoras e emissoras de televisão e rádio criaram seus próprios códigos de conduta (GOMES, 2014).

A falta de regulamentação legislativa impacta na atuação dos órgãos de controle e fiscalização, haja vista a extensa margem de interpretação e argumentação para concessão da autorização judicial, impedindo, às vezes, o combate à exploração do trabalho infantil, bem como o *modus operandi* das empresas que contratam os artistas mirins (CAVALCANTE, 2012).

Necessário trazer à baila que, segundo Cavalcante (2012), é comum crianças prestarem serviços artísticos sob intermédio das agências e produtoras artísticas, acompanhadas e autorizadas pelo seu responsável legal, sem a devida autorização judicial ou expedição de portaria. Nesse contexto, o pagamento é efetuado mediante Nota Fiscal de Prestação de Serviço, sem que os dados sejam acessados pelos órgãos de fiscalização.

É latente que o ordenamento jurídico brasileiro, constitucional e infraconstitucional, garante à criança e o adolescente o direito da absoluta prioridade, a observância à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o direito à saúde, educação e convivência familiar. De outro lado, garante o direito à profissionalização, à cultura e liberdade de expressão, direitos esses abrangidos, plenamente, pelo princípio da proteção integral instituído pela Constituição Federal.

Entretanto, diante do vazio legislativo, da ausência de julgamentos acerca da problemática nos Tribunais brasileiros, bem como a inexistência de critérios objetivos e específicos acerca do tema, a ilegalidade, em diversos casos, no exercício do labor dos artistas

mirins, prejudicam diretamente a fiscalização e punição de eventuais abusos, negando, desse modo, vigência ao artigo 227 da Constituição.

O trabalho desenvolvido por pessoa em condição peculiar de desenvolvimento tem o condão de gerar transtornos e efeitos danosos que podem impactar na vida adulta. Podendo esses efeitos, ainda, serem mais agressivos diante do trabalho artístico, pois há uma complexidade maior em relação à fama e o estrelismo, afetando, precipuamente, a saúde, à formação moral e a escolarização.

Diante da iminência de transtornos da atividade laborativa em comento, é extremamente necessário à atuação legislativa para impor ao Poder Judiciário, mediante lei, a análise de condições específicas para a concessão de autorização judicial, para que haja harmonia entre o direito à profissionalização e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ambos aglutinados na abstração conceitual do princípio da proteção integral. Assim, não basta ao magistrado aplicar a razoabilidade e proporcionalidade à problemática, sob pena de ratificar, mediante provimento jurisdicional, uma ilegalidade em face da criança e do adolescente, e, por consequência, violar o melhor interesse do artista mirim.

Na atual circunstância jurídica, o trabalho artístico infantil colide, em alguns casos, com a proteção integral da criança e do adolescente, pois a ausência de critérios e fiscalização proporciona liberdade operacional às agências e emissoras para gerenciar a relação com o artista mirim. Em razão do caráter econômico e a necessidade do evento artístico gerar lucro, não há observância das normas protetivas e de ordem pública por parte dos contratantes.

O local onde o artista mirim executa suas habilidades precocemente necessita de um cuidado e atenção especial, para adequar o ambiente a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Para tanto, esse aparelhamento gera custos à produção do evento, que, não havendo imposição mediante determinação judicial ou pelo responsável do menor, não será observado, afrontando, mais uma vez, o princípio da proteção integral.

Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho e a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes emitiu a orientação nº. 02, estabelecendo requisitos necessários para o exercício do trabalho artístico.¹⁰

¹⁰ “ORIENTAÇÃO N.02. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se,

A orientação acima mencionada estabelece que a contratação de criança e adolescente abaixo da idade mínima só será possível em caráter imprescindível para realização da obra artística; prévia autorização do responsável legal, bem como a concessão de alvará judicial; matrícula, frequência e bom aproveitamento escolar; assistência médica; vedação do trabalho em lugar perigoso, insalubre, penoso e prejudicial à moralidade; depósito em caderneta de poupança de percentual mínimo da remuneração do trabalho; acompanhamento do responsável legal do artista e garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Resta claro, portanto, que o intuito do Ministério Público do Trabalho foi garantir a eficácia do princípio da proteção integral na relação do trabalho artístico, estabelecendo critérios objetivos para reduzir a vulnerabilidade da criança em relação ao trabalho precoce, e, por consequência, minorar a possibilidade de transtornos decorrente do ambiente do labor.

Porém, a Orientação nº. 02 não possui força vinculante perante as autoridades destinatárias, ora magistrados, inexistindo dever suscetível para o seu cumprimento, passível, apenas, de caráter de força moral. Ademais, se partimos do pressuposto que a orientação fosse dotada de poder vinculante, esta vincularia, apenas, os juízes do trabalho haja vista que a atuação do Ministério Público do Trabalho está dirigida a Justiça Especializada do Trabalho. Conforme já mencionado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que o juízo competente para concessão de alvará judicial para o trabalho artístico infantil e o da Vara da Infância e Juventude.

no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horáriasemanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância)”

Diante dos argumentos acima ventilados, nota-se que a regulamentação legislativa do artista infantojuvenil é necessária para efetivação do princípio da proteção integral, bem como tutelar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, à luz do direito à profissionalização e à cultura.

4.1 PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Atualmente, tramitam perante o Congresso Nacional 03 (três) projetos de lei sobre o trabalho artístico infantil. De autoria do Deputado Jean Wyllys, o projeto de lei nº. 4968/2013 visa alterar o artigo 60 do ECA, restringindo, expressamente, o trabalho para as crianças e adolescentes menores de 16 anos (idade mínima para o trabalho), salvo no caso de participação em representações artística. O projeto de lei atribui competência para expedição de alvará judicial à Vara do Trabalho, estabelecendo requisitos objetivos à luz do princípio da proteção integral do menor.

Primeiro, estabelece que as representações de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos só serão autorizados em caráter individual, extraordinário e excepcional. Segundo, será necessário o requerimento dos detentores do poder familiar, com a oitiva do membro do Ministério Público do Trabalho. Estabeleceu como requisito a fixação de jornada e intervalos protetivos; locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas, acompanhamento dos pais e responsáveis; reforço escolar, acompanhamento médico; previsão de percentual da remuneração recebida a ser retida em conta do artista mirim.¹¹

¹¹ “Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. §1º. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no caput deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas. §2º. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do Trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho. §3º O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos. §4º - O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará: I - a fixação de jornada e intervalos protetivos; II - os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas; III - a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço; IV - o reforço escolar, se necessário; V - acompanhamento médico, odontológico e psicológico; VI - previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança. §5º A autorização de que o trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. §”5º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo.”

Nota-se que o intuito do legislador é tornar o alvará judicial mais criterioso, exigindo o preenchimento de requisitos com intuito de efetivar a garantia integral do menor, com auxílio do Procurador(a) do Trabalho, permitindo, ao fim, maior controle Estatal da atividade desempenha pelo trabalhador precoce. Merece ressaltar que o projeto de lei harmoniza toda matéria com os ditames da Lei Trabalhista, afastando-se do entendimento do STJ, na mesma forma do projeto de nº. 3974/2012.

Até a finalização deste trabalho, o projeto de lei encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, sem previsão de votação no plenário.

O projeto nº. 3974/2012, de autoria do Deputado Manoel Junior, visa pacificar o Conflito de Competência entre a Vara da Infância e Juventude (Justiça Estadual Comum) e as Varas do Trabalho. O projeto visa alterar o artigo 406 da CLT, atribuindo competência exclusiva ao Juiz do Trabalho para conceder autorização judicial para o trabalho artístico.¹²

O projeto acima mencionado se limita a atribuir competência à Justiça Especializada Trabalhista, colidindo, dessa forma, com o atual entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Tramita perante a Comissão Parlamentar de Inquérito o projeto de lei nº. 8288/2015, que visa alterar os artigos 405 e 406 da CLT. O presente projeto não apresenta grandes mudanças do projeto já citado (PL nº. 4968/2013). Inova, portanto, a exigência de monitoramento do empregador do desempenho escolar da criança e do adolescente, a previsão da fiscalização do Ministério Público do Trabalho durante o exercício do labor, a previsão de suspensão do contrato de trabalho caso seja verificado a insuficiência da frequência escolar.

Diante dos projetos de lei que tramitam perante a Câmara dos Deputados aqui citados, nota-se que o Projeto de Lei nº. 4968/2013 atende aos anseios da sociedade, em especial os estudiosos do tema, regulamenta de forma protetiva e eficaz o exercício do trabalho artístico infantil, institui meios de fiscalização, limita o protagonismo do magistrado ao conceder autorização judicial, impondo necessária manifestação do Ministério Público do Trabalho, por meio de um Procurador do Trabalho. E por fim, o mais importante do PL nº. 4968/2013 foi harmonizar as garantias inerentes à criança e o adolescente, tutelando o direito à

¹² “Art. 406 da CLT: O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao adolescente o trabalho que se referem as alíneas “a” e “b” do §3º do Art. 405, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.”

profissionalização, trabalho e manifestação artística, e, ao mesmo tempo, resguardando o direito à educação, à saúde, ao lazer.

CONDISERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho infantil além de ser proibida juridicamente, é alvo de críticas de ordem internacional. Todavia, mesmo diante da complexidade de se identificar o trabalho proibido e permitido desempenhado por criança ou adolescente, não há espaço no atual ordenamento jurídico brasileiro para a extinção do trabalho infantil, haja vista a expressa previsão do direito à profissionalização da criança e do adolescente.

Atualmente, as campanhas publicitárias desenvolvidas por Organizações não Governamentais (ONGs) ou por órgãos públicos visam erradicar a exploração do trabalho infantil caracterizado pela escravidão ou práticas análogas, tráfico ou aliciamento de criança para fins de exploração sexual, produção de pornografia, trabalho forçado ou obrigatório, entre outros.

Todavia, a sociedade, em razão do deslumbramento com a atividade artística, não enxerga o trabalho artístico infantil de forma crítica, sem ponderar que os artistas mirins estão submetidos em um contexto profissional, assumindo e exercendo obrigações inerentes a qualquer outra atividade laboral.

O trabalho desenvolvido pela criança ou adolescente no meio artístico é formado por um complexo de exceções e relatividade, tudo em nome do *glamour* que a sociedade atribuiu nas relações contratuais artísticas, não sendo considerado, às vezes, a extensa carga horária de trabalho, a pressão psicológica sofrida pelo artista mirim da produção do evento, a exposição e a fama precoce, bem como todo o trauma que o holofote da fama pode ocasionar.

É preciso reconhecer que o trabalho desempenha um importante papel para o desenvolvimento do ser humano, pois é capaz de construir e modificar valores. Por esse motivo, não é possível afastar da criança e do adolescente a formação técnico-profissional decorrente do labor, mesmo que de forma precoce.

Contudo, mesmo reconhecendo que o trabalho artístico infantil é um instrumento de desenvolvimento e aperfeiçoamento do talento precocemente exteriorizado pela criança, é preciso reconhecer que, na atual conjuntura jurídica, não há meios eficazes para garantir que o

labor infantil esteja em consonância com o princípio da proteção integral previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

A ausência de regulamentação específica do trabalho artístico infantil encontra-se como o maior óbice para harmonizar o direito à profissionalização, à saúde, à educação, ao convívio familiar, bem como a observância à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que só poderá ser efetivamente garantido após a criação de critérios objetivos, mediante atuação legislativa, para assegurar a fiscalização e vigência das normas protetivas dirigidas às crianças e adolescentes, preservando, dessa forma, o princípio da proteção integral.

Ademais, com a atuação legislativa e a criação de critérios objetivos para concessão de autorização judicial para o trabalho artístico infantil, o juiz deverá observar, no caso concreto, o preenchimento de critérios básicos para a expedição de alvará judicial, deixando de fundamentar apenas em princípios genéricos de extenso grau de discricionariedade e sua interpretação.

A imposição de critérios objetivos, criados mediante Lei, não vinculará apenas aos magistrados no momento em que for analisado o requerimento de autorização, será, também, um limitador para os códigos de conduta adotados pelas produtoras e emissoras de rádio e TV, possibilitando uma fiscalização eficaz, pautada em critérios objetivos e de indubitável precisão, estabelecendo restrições e obrigações mútuas, vinculando os contratantes, os pais ou responsáveis com intuito de minimizar qualquer tipo de trauma ou consequência negativa que o labor precoce possa apresentar, em total observância ao princípio da proteção integral.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e Juventude**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília – DF. Senado, 1998.

_____. Decreto nº. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº. 138 e a Recomendação nº. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2018.

_____. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 11 de setembro de 2018.

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2018.

_____. Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm. Acesso em: 31 de outubro de 2018.

_____. PL nº. 4968/2013. Senado Federal. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564829>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

_____. PL nº. 3974/2012. Senado Federal. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553469>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

_____. PL nº. 4083/2018. Senado Federal. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075519>. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça – AgRg no Ag: 553774 RJ 2003/0176006-8, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 28/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090512 - -> DJe 12/05/2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça – Conflito de Competência nº. 98.033/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008.

_____. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.mpt.gov.br/camaraArquivos/CCR_10947_2012_201.pdf. Acesso em: 09 de novembro de 2018.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Artístico na infância: estudo qualitativo do trabalhador**. São Paulo. 2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão: Notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil**. Brasília, CBIA, 1991.

DEL PRIORE, Mary (Organizadora). **Histórias das crianças no Brasil**. 2 edição. –São Paulo: Contexto, 2000.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A Aplicabilidade da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. Brasília. 2011. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>.

GOMES, Thaynara Oliveira. **A efetividade da tutela do melhor interesse das crianças e dos adolescentes no contrato de trabalho artístico**. São Luís, 2014. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1097/1/ThaynaraGomes.pdf>>.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo. Atlas.

MARQUES, Maria Mônica Sampaio T. P. **Os direitos da criança e do adolescente**. 2006. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/os-direitos-da-crianca-e-adolescente/view>>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo. 2006.

PEREIRA, Agnes Schweitzer. **Trabalho Infantil Artístico: Crianças Agenciadas em Florianópolis**. Florianópolis. 2014.

PEREZ, Viviane Matos González. Criança e Adolescente: **O direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana**. Campos dos Goytacazes – RJ. 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOUZA, Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de. **Paradigmas socioeducativos: operação concomitante no campo da justiça do Distrito Federal**. 2014. 205 f. Dissertação (Mestrado)-Programa de Estudos Pós-graduados em Direito e Políticas Públicas. Centro Universitário de Brasília, Brasília. 2014. p. 92.

VILANI, Jas. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.